



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 57, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, para revisar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, restringindo sua concessão para pessoas solteiras, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/24624.52736-01

PROJETO DE LEI N° , de 2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, para revisar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, restringindo sua concessão para pessoas solteiras, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.601, de 18 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....
III - que não sejam compostas exclusivamente por indivíduos solteiros, sem filhos, na faixa etária de 18 a 50 anos, salvo se comprovada incapacidade total ou parcial para o trabalho, nos termos estabelecidos em regulamento. NR”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar os critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, especialmente em relação ao grupo demográfico composto por homens e mulheres solteiros, sem filhos, com idades entre 18 e 50 anos, visando fomentar a produtividade e combater a ociosidade na população economicamente ativa do país.

A proposta encontra respaldo no art. 3º, I e III, da Constituição Federal, que elenca como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e a erradicação da pobreza. Embora o Programa Bolsa Família seja uma política de assistência social legítima e eficaz no combate à extrema pobreza, a Constituição também estabelece, no art. 6º, o direito ao trabalho como um dos direitos sociais. Assim, a revisão dos critérios para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

incentivar a inserção no mercado de trabalho é plenamente compatível com os preceitos constitucionais.

Estudos como o relatório do Banco Mundial sobre programas de transferência de renda (Relatório do Banco Mundial sobre Programas de Transferência de Renda (2022) destacam que, em determinados contextos, benefícios sociais podem desencorajar a busca por emprego, especialmente em faixas etárias mais jovens e economicamente ativas.

De acordo com pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sob o título Perfil dos Beneficiários do Bolsa Família (2023), uma parcela significativa da força de trabalho brasileira enfrenta desafios de produtividade, e o incentivo à capacitação pode ser mais eficiente do que a dependência direta de benefícios financeiros.

Além disso, dados do Cadastro Único (CadÚnico) indicam que, embora as famílias monoparentais e com crianças sejam os principais beneficiários do Bolsa Família, há um número crescente de adultos solteiros sem dependentes que optam por não ingressar no mercado de trabalho, mesmo com a retomada do crescimento econômico em setores específicos.

O Bolsa Família é um instrumento essencial para o combate à desigualdade, mas sua aplicação deve ser criteriosa para evitar dependências prolongadas e fomentar o desenvolvimento social e econômico do país. A proposta apresentada busca ajustar os critérios de elegibilidade, alinhando a política assistencial às necessidades de crescimento e produtividade do Brasil, sem comprometer o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) -

14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art5